

**Não vale como certidão.**

Processo : **0002032-06.2019.8.08.0004** Petição Inicial : **201901105659**  
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Fazenda Pública**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento:  
**30/07/2019**

Vara: **ANCHIETA - 2ª VARA**

**Distribuição**

Data : **01/08/2019 18:02** Motivo : **Redistribuição Especial**

**Partes do Processo****Requerente**

-----

006361/ES - CEZAR CASTRO MARTINS

**Requerido**

MUNICIPIO DE ANCHIETA

008783/ES - CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

22977/ES - BRUNO E SILVA TEIXEIRA

**Juiz:** CARLOS HENRIQUE C. DE A. PINTO

**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**ANCHIETA - 2ª VARA**

Número do Processo: **0002032-06.2019.8.08.0004**

Requerente: ----- Requerido: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**

**SENTENÇA**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1- Trata-se de **Ação de Reparação de Danos Materiais C/C Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente**, proposta por -----, em face do **MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, ambas as partes devidamente qualificadas e representadas nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos abaixo aduzidos:

2- A parte requerente informou na inicial que possui um trailer comercial, localizado ao lado da Escola Novo Horizonte, no município de Anchieta/ES, onde realiza a venda de pastéis, refrigerantes, sucos e caldo de cana, auferindo aproximadamente R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais. Ocorre que, no dia 13 de fevereiro de 2019, um ônibus escolar pertencente ao Município de Anchieta/ES, abalroou com o trailer da requerente, que estava parado em seu ponto habitual de venda, deixando-o em péssimas condições e sem possibilidade de uso durante 4 (quatro) meses.

3- Além disso, alega que procurou a Administração Pública por diversas vezes a fim de resolver o problema, porém, não logrou êxito em suas tentativas. Assim, requereu: a) o acolhimento da

Tutela de Urgência em caráter de antecedente; b) a condenação da parte requerida ao pagamento da reparação dos danos causados à parte requerente no valor de R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais); c) a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); d) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

- 4- Audiência de tentativa de conciliação à fl. 40, não restando possível a conciliação.
- 5- Contestação apresentada às fls. 70/73, na qual o requerido impugnou a pretensão do autor, pelo fato de não poder se cogitar a ocorrência dos danos materiais, nem mesmo dos lucros cessantes referentes a renda alegada pela requerente no valor de R\$4.500,00, por fim, alega que nem mesmo deverá haver condenação em danos morais.
- 6- Audiência de instrução à fl. 64.
- 7- À fl. 80 a parte requerida informou não possuir interesse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte requerente, por sua vez, não se manifestou.

#### **Relatório dispensado pelo art. 38, da LJE.**

- 8- Versa a lide sobre pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, ante o fato de um ônibus escolar pertencente ao Município de Anchieta/ES ter abalroado com o trailer da requerente, que estava parado em seu ponto habitual de venda, deixando-o em péssimas condições e sem possibilidade de uso durante 4 (quatro) meses. Além disso, alega que procurou a Administração Pública por diversas vezes a fim de resolver o problema, porém, não logrou êxito em suas tentativas.
9. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estipula para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores independente de culpa no cometimento da lesão, estabelecendo o artigo 43 do CC/02 que, **"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo"**.
10. Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável a responsabilidade civil da Administração Pública, atoria do risco administrativo, preleciona:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto

ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais". (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, pág. 631).

11. José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da responsabilidade do Estado, também consigna:

"Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...)

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...)

O último pressuposto é o nexos causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...)

O nexos de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...) O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexos causal.

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos" (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen Júris Editora, 2005, pág. 448 e pág. 454).

12. Quanto aos danos omissivos do Estado, caso específico dos autos, prescreve Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo" (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Malheiros, 2005, pág. 943).

13. Das lições doutrinárias transcritas, resta patente que para a configuração da responsabilidade do Estado, necessária é a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexos de causalidade,

sendo que, no caso de ato omissivo, também é prescindível a comprovação de que a Administração estava obrigada a impedir o prejuízo causado a terceiros.

14. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estipula para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores independente de culpa no cometimento da lesão, estabelecendo o artigo 43 do CC/02 que, **"As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo"**.

15. Quanto aos danos omissivos do Estado, caso específico dos autos, prescreve Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: **só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo**" (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Malheiros, 2005, pág. 943).

16- De proêmio, quanto a comprovação do dano, a parte requerente juntou nestes autos várias imagens, que constam às fls. 22/28, bem como cópia do boletim de ocorrência de fl. 17/18, que eliminam dúvidas de que o bem foi de fato danificado. Aliás, à fl. 29, junta ainda a requerente a cópia de dois orçamentos, realizados em oficinas, sobre a reparação do trailer da requerente, confirmando-se, assim, a existência do dano.

17- Não obstante, muito embora a parte requerida suscite a inoccorrência dos danos materiais, simplesmente pela ausência de um terceiro orçamento, a mesma não nega a existência do contexto fático, em que um ônibus da municipalidade chocou-se no trailer da requerente, confirmando, também, o nexo de causalidade.

18- Por fim, considerando que o ônibus era cedido pelo município de Anchieta/ES, ora parte requerida, inegável é a existência do fato administrativo, estando, assim, completamente configurada a responsabilidade cível do mesmo.

19- Ressalta-se novamente que, sobre a responsabilidade civil do Estado, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estipula para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores independente de culpa no cometimento da lesão, estabelecendo o artigo 43 do CC/02 que, **"As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo"**.

20- Assim, quando a parte requerida argumenta que não há a responsabilidade civil do município pelo fato de que o evento danoso não ocorreu por culpa da requerida, verifica-se que essa alegação não merece prosperar, ante as normas constitucional e infraconstitucional supramencionadas, bastando existir apenas a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade, já devidamente comprovados nos itens 16, 17 e 18. Aliás, a parte requerida não comprovou a ausência de dolo e culpa, muito pelo contrário, em sua contestação, a mesma afirma expressamente que o condutor agiu com negligência.

21. Por outro lado, muito embora identificada a responsabilidade civil do município, verifica-se a incidência do instituto da culpa concorrente em relação a parte requerente, uma vez que **nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.** (art. 95 do CTB).

22. Em outras palavras, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, a parte requerente deve estar atenta que para o regular funcionamento de seu comércio em via pública é necessário possuir alvará autorizativo do poder público, o que não ficou comprovado nos autos a supramencionada permissão prévia. Portanto, a parte requerente é corresponsável pelos danos sofridos.

23. De igual modo, o município também é responsável pela fiscalização da regularidade de comércios similares, ao passo que a permanência do trailer em local não autorizado, que conforme descrito na exordial, já estava no local de forma habitual, verifica-se que sobre a administração pública recai parcela da culpa.

24. De tal sorte, deve ser minimizada a responsabilidade do município réu, pela culpa concorrente. Aliás, esse entendimento tem sido o mesmo aplicado pelos tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência.

Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.
5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.
6. **A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.**
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307032 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2011/0270141-8; Relator Ministro Raul Araújo; QUARTA TURMA; Data do julgamento 18/06/2013; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/08/2013)

25. **Nesse sentido, considerando a incidência da culpa concorrente, a responsabilidade civil deve ser parcelada conforme a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, devendo a indenização medir-se de acordo com a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes. Assim, entendo que o mais próximo da justiça é que a parte requerida possui 75% (setenta e cinco por cento) da culpa, que consiste na soma de 50% (cinquenta por cento), referente a negligência do motorista que ocasionou no acidente, e de 25% (vinte e cinco por cento), referente a ausência de fiscalização da regularidade do comércio. D'outra banda, a parte requerente possui 25% (vinte e cinco por cento) da culpa, uma vez que não possui nenhuma autorização do poder público para exercer suas atividades laborativas no local.**

26- Configurada a responsabilidade civil da parte requerida, passo a análise dos pedidos de indenização em danos materiais, lucros cessantes e, por último, em danos morais.

27- Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, o art. 186 do Código Civil de 2002 dispõe a respeito da conduta de causar dano a outrem, sendo que, em análise dos elementos comprobatórios que constam nos autos, está claramente evidenciada que a parte requerente teve seus bens materiais completamente danificados pela parte requerida. Aliás, as imagens acostadas às fls. 22/28 confirmam os danos causados pela parte requerida que, diga-se de passagem, não impugnou a inexistência dos danos materiais, mas tão somente suscitou tese de não condenação em danos materiais pela ausência de notas fiscais dos bens destruídos, bem como pela ausência de um terceiro orçamento de conserto do trailer da requerente.

28- Ocorre que o valor cobrado a título de danos materiais não consiste nos equipamentos que haviam no interior do trailer, mas tão somente aos danos do trailer, conforme se extrai da exordial e do anexo de fl. 29. Ademais, quanto a narrativa da parte requerida da necessidade de se realizar um terceiro orçamento de conserto do trailer em oficina para a condenação em danos materiais,

verifica-se que também não deve ser acolhida, haja vista que não há exigência legal a realização de três orçamentos. Senão vejamos entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. CULPA DE PELO ADVENTO DO ABALROAMENTO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SURGIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO MATERIAL. TRÊS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. A responsabilidade de ressarcimento em razão de acidente de trânsito, em regra, é de natureza extracontratual. Assim, para que emergja do dever de indenizar deve-se perquirir pela satisfação dos quatro requisitos essenciais para tanto, quais seja, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Diante do preenchimento destes, impõe-se o pagamento do valor vindicado na peça de ingresso. **A higidez do valor cobrado a título de reparação pelos prejuízos causados não depende da apresentação de 3 (três) orçamentos pela parte autora, mas, sim, de sua pertinência com o dano causado e a ausência de comprovação, pela parte contrária, de que é excessivo.** (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: AC 5000239-58.2020.8.13.0040).

CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1) A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito exige que seja analisada a conduta subjetiva dos envolvidos, devendo advir de culpa, nas modalidades de imperícia, imprudência ou negligência. 2) Não há dúvida da ocorrência do acidente, tampouco do dano material provocado no veículo dos autores. 3) **Muito embora, como assevera a sentença, os autores não tenham trazido aos autos os três orçamentos necessários, incube à parte ré o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito pleiteado pelos autores.** A simples alegação de que os valores apresentados em orçamento são altos não é motivo suficiente para minoração do decism. 4) Recurso conhecido e não provido. 5) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0023458-92.2017.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 8 de Maio de 2019).

REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REPELIDAS. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO EVIDENCIADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. DANOS MATERIAIS. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] 4. Não há dúvida da ocorrência do acidente, da culpa do condutor, agravada pela condução em estado de embriaguez e com habilitação vencida, e do dano material provocado no veículo dos autores. 5. **Muito embora os autores não tenham trazido aos autos os três orçamentos necessários, por sua vez os dois apresentados, referentes às avarias provocadas no veículo, foram considerados pelo d. Juízo sentenciante compatíveis com os danos provocados, não logrando a parte recorrente apresentar qualquer orçamento ou outra prova capaz de infirmar o valor apurado.** 6. Recursos conhecidos e não providos. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 001047794.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Setembro de 2019).

29 – No caso em apreço, considerando que o recorrente apenas alegou que o valor apresentado no orçamento é demasiado e que não servem como elemento probatório, sem se empenhar em, de fato,

demonstrar o excesso, ou trazer aos autos outro orçamento para confrontar àquele apresentado, assim, tenho que este deve ser considerado para eventual condenação em danos materiais.

30- Assim, a princípio, considerando a apresentação de dois orçamentos, a indenização em danos materiais deve ser atribuída ao de menor valor, qual seja R\$10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais). **Todavia, em atenção a incidência da culpa concorrente da parte requerente, conforme analisado no item 25, APLICO a título de indenização em danos materiais 75% (setenta e cinco por cento) do referido orçamento de menor valor, que resulta na quantia de R\$7.942,50 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).**

31- **Sobre o pedido de indenização por lucros cessantes, entendo que não merece prosperar o pedido da parte requerente, uma vez que não foi cabalmente comprovado que, caso não tivesse ocorrido o acidente, a mesma receberia a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.**

32- **Portanto, descabido o pedido de lucros cessantes, uma vez que não demonstrou com documentos e outros meios de prova a diferença entre o que lucrava antes e o que passou a lucrar após o acidente.**

33- Por fim, no que tange ao dano moral, este de natureza subjetiva, o mesmo pode abranger a ofensa aos direitos da personalidade, previstos no art. 11 e seguintes do CC, terem sido afetados. Dentre estes direitos, encontramos, o direito de imagem, no caso a imagem atribuída, a qual engloba tanto a honra objetiva como a honra subjetiva.

34. A descrição destas espécies de honra pode ser facilmente determinada da seguinte forma, na honra objetiva, este consiste no que efetivamente as pessoas podem pensar de uma pessoa. Já no caso da honra subjetiva, esta consiste no sentimento que a pessoa possui de si mesmo, diante de um fato determinado. Compreende-se, portanto, que os danos morais são as perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade das pessoas, caracterizados como uma ofensa à reputação da vítima, artigo 5º, inc. V, da Constituição Federal.

35. Para o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

**“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.**(GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.2009, p.359).

36. No caso sob exame, não tem dúvida este Juízo de que a situação narrada na inicial causou mais do que meros aborrecimentos por parte da Requerente, tendo em vista que teve o desabor de ver reprovada na parte prática do curso, ante a recusa de se submeter ao teste de incapacitação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM UNIDADE DE SAÚDE – OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO E



VIGILÂNCIA DO PACIENTE – LESÕES – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, que para condutas estatais comissivas, quer para as omissivas. Precedente. **2. Para configurar o dever do ente público em indenizar é necessária a comprovação do dano, da omissão administrativa nas hipóteses em que havia o dever legal de agir para evitar o resultado e do nexo de causalidade entre eles.**

37. Assim, dos fatos apontados, portanto, restou comprovada a responsabilidade do ente público sobre a situação narrada, uma vez que, como consta na exordial, a parte requerente diz que, com o intuito de resolver o problema da melhor forma possível, procurou a Administração Pública do município, a fim de evitar mais transtornos, porém, não logrou êxito em suas tentativas. Que todas as vezes em que dirigiu-se à sede da Administração Pública para solucionar o problema, não obtinha a orientação necessária, tendo em vista que sempre era orientada a retornar em outro dia, no argumento de que a pessoa responsável por resolver o problema nunca estava presente no local de trabalho para atendê-la e fornecer a orientação necessária.

38- Continua dizendo a autora que, além da parte requerida manter-se inerte, não prestou nenhuma assistência à parte requerente, tendo ignorado o estrago feito em seu trailer, bem como a dificuldade sofrida por ver seu único meio de subsistência totalmente deteriorado e sem possibilidade de uso.

39- No acervo probatório, consta à fl. 19 o requerimento administrativo da parte requerente, datado em 14 de fevereiro de 2019, porém, de fato sem informação de resposta da parte requerida. Aliás, nem mesmo a parte requerida juntou aos autos a resposta do referido requerimento, atraindo-se ainda mais o convencimento de que a parte requerente teve abalada a sua honra subjetiva.

40- Portanto, dúvida não pode haver a respeito dos prejuízos de ordem moral sofridos pela requerente e descritos na petição inicial. É que o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, está ínsito na própria ofensa, prescindindo, por isso mesmo, de qualquer prova. Assim, por decorrer do próprio fato ofensivo, estabeleceu-se nos tribunais pátrios sólida jurisprudência no sentido de que prova da ofensa, estará demonstrado, *ipso facto*, o dano moral.

41- Já o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano é evidente. Não fosse a conduta da parte requerida, a parte requerente não teria experimentado o sofrimento que certamente sentiu ao ser ignorada pela parte requerida, num momento em que ela mais precisava, ante a situação de ver seu único meio de trabalho sendo destruído por culpa da própria requerida. A despeito do dano moral evidente, a quantia pleiteada na inicial é excessiva, de modo que, considerando as circunstâncias da espécie, bem como a vedação ao enriquecimento injusto, e atentando ainda para o caráter inibitório da condenação por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização em dano moral, não representa enriquecimento injusto para a autora, nem tampouco redução exagerada do patrimônio da requerida. **Todavia, em atenção a incidência da culpa concorrente da parte requerente, conforme analisado no item 25, APLICO a título de indenização em danos morais 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que resulta na quantia de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).**

## II- DISPOSITIVO

- 42- Assim, extinguo os autos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial, **CONDENANDO** a parte requerida ao pagamento de danos materiais à parte requerente, no valor de R\$7.942,50 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e **CONDENANDO** a parte requerida a título de danos morais, no valor de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com as devidas correções monetárias e juros *ex legis*. **DEIXO DE CONDENAR** a parte requerida em lucros cessantes, pelos motivos já expostos.
- 43- Deixo de aplicar o art. 496, inciso I, do NCPC, em virtude do disposto no § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, ou seja a remessa necessária a Turma Recursal.
- 44- Sem custas e honorários de advogado em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 45- Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte requerente para, caso queira, iniciar a fase de cumprimento de sentença.
46. Apresentado o cumprimento de sentença pela parte requerente, INTIME-SE a parte devedora para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
- 47- Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela parte devedora, intime-se a parte requerente para se manifestar da referida impugnação.
- 48- Por outro lado, decorrido o prazo, in albis, sem impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, § 3º, certifique-se e expeça-se RPV ou precatório, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo.
- 49 - Havendo embargos, vistas a parte contrária.
- 50- P.R.I.-se.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ªed., p. 614.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ANCHIETA, Quarta-feira, 8 de junho de 2022

**CARLOS HENRIQUE C. DE A. PINTO**

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE CRUZ DE ARAUJO PINTO em 08/06/2022 às 15:56:49, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-4956-7335246.

**Dispositivo****II- DISPOSITIVO**

- 42- Assim, extinguo os autos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial, **CONDENANDO** a parte requerida ao pagamento de danos materiais à parte requerente, no valor de R\$7.942,50 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e **CONDENANDO** a parte requerida a título de danos morais, no valor de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com as devidas correções monetárias e juros *ex legis*. **DEIXO DE CONDENAR** a parte requerida em lucros cessantes, pelos motivos já expostos.
- 43- Deixo de aplicar o art. 496, inciso I, do NCPC, em virtude do disposto no § 3º, inciso III, domesmo diploma legal, ou seja a remessa necessária a Turma Recursal.
- 44- Sem custas e honorários de advogado em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 45- Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte requerente para, caso queira, iniciar a fase de cumprimento de sentença.
46. Apresentado o cumprimento de sentença pela parte requerente, INTIME-SE a parte devedora para, em trinta dias, se quiser, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
- 47- Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela parte devedora, intime-se a parte requerente para se manifestar da referida impugnação.
- 48- Por outro lado, decorrido o prazo, in albis, sem impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, § 3º, certifique-se e expeça-se RPV ou precatório, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo.
- 49 - Havendo embargos, vistas a parte contrária.
- 50- P.R.I.-se.